



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**Parecer nº 01/2022-RAS-PR-JUCERJA**

**Em 03 de fevereiro de 2022.**

SERVIÇO DE  
ASSINATURA DE  
FERRAMENTA  
DE PESQUISA  
BANCO DE  
PREÇOS.  
DESPESA  
FUNDAMENTADA  
NO ART. 25,  
INCISO I DA LEI  
Nº 8.666/93.  
INEXIGIBILIDADE.  
REQUISITOS  
LEGAIS.  
CONSIDERAÇÕES  
GERAIS.

(Proc. adm. nº SEI-  
220011/000115/2022)

## **I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de requisição PES 0006/2022 (docs. nº 27449175 e 27449416) referente à “*assinatura de sistemas de pesquisa. Descrição: assinatura para acesso a serviço de consulta a Banco de Preços*”, no valor de R\$ 10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), durante o período de 12 (doze) meses, consoante proposta indexada sob o nº 27420940.

Em doc. SEI nº 27421728, foi indexada a CI JUCERJA/SUPAF SEI Nº 37, datada de 13 de janeiro de 2022, com a solicitação formulada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças para aquisição de assinatura do sistema de Banco de Preços, nos seguintes termos:

*“Haja vista a enorme dificuldade que temos enfrentado junto ao mercado, em conseguirmos propostas de preços para as aquisições e serviços, bem como para subsidiar as renovações contratuais, informamos que a empresa Np Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, possui o sistema de Banco de Preços de compras públicas e privadas de todo o país, tendo exclusividade neste tipo de produto, conforme comprovado no documento - 27423846.*

*Informamos, que fizemos a assinatura do produto no exercício de 2021, por meio do processo SEI-220011/000054/2021, e que este foi de grande ajuda no auxílio às cotações de preços, possibilitando uma maior pesquisa de preços, bem como acesso a um maior número de fornecedores.*

*Entramos em contato com a empresa solicitando orçamento para o valor de 01 assinatura. O valor ofertado foi de R\$ 10.865,00 (dez mil e oitocentos e sessenta e cinco reais) - 27420940, o mesmo cobrado a outras empresas, como demonstrado nos documentos em anexo - 27422241.*

*Informamos, que a empresa se encontra devidamente habilitada e sem sanções administrativas - 27423256.*

*Por todo exposto, solicito autorização, para darmos prosseguimento às tratativas de aquisição de 01 assinatura pelo período de 01 ano, conforme supracitado, informando ainda, que posteriormente o p.p., será submetido à Procuradoria*

Consta, de doc. SEI nº 27421928, correspondência eletrônica na qual a Superintendência de Administração e Finanças consulta a empresa que presta os serviços quanto à “...possibilidade de contratarmos a assinatura com o mesmo valor da que ainda está em vigor”. Ainda de doc. SEI nº 27421928, consta a resposta encaminhada pela empresa, na qual esclarece o que segue:

*“Foi necessário o reequilíbrio econômico por causa das atualizações e investimentos realizados ao longo de 2021 na ferramenta. Não seria possível comercializar pelo mesmo valor, visto que a ferramenta já não é a mesma do início do contrato. Segue em anexo a declaração que comprova o valor praticado atualmente.*

Em doc. nº 27420940, foi indexada a proposta comercial apresentada, na qual está descrita a ferramenta a ser disponibilizada, suas funcionalidades e as condições gerais para a contratação.

Em doc. SEI nº 27422131, consta Declaração apresentada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, na qual justifica o preço apresentado para a disponibilização da ferramenta, nos seguintes termos:

*“A empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº (...) DECLARA, que a partir de janeiro de 2022, a ferramenta Banco de Preços versão PLUS terá seu valor reajustado para R\$ 10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).*

*Essa atualização do preço se dá em razão do constante investimento em melhorias e inovações no sistema, bem como para ajustar os valores da inflação e cobrir a alta de custos em outras partes do nosso processo. O cálculo foi realizado com base na inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA. Esse aumento será pontual e necessário para manter nossa qualidade de entrega, sempre buscando ofertar ao mercado um serviço de valor, diferenciado e de excelência.”*

À guisa de comprovação da adequação do preço proposto à JUCERJA com aquele que pratica no mercado, foram acostadas cópias de notas de empenho referentes a contratações anteriores, firmados entre a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA e terceiros contratantes (doc. nº 27422241), a saber: (1) GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU; (2) MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA; e (3) FUNDO MUNICIPAL D SAÚDE DE BELO JARDIM; conforme informado pelo setor responsável no doc. nº 27469136.

A documentação da prestadora de serviço NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, foi acostada em docs. SEI nº 27422342 e 27423256, devendo ser verificada pelo setor técnico competente, previamente à formalização do ajuste.

Outrossim, ainda de doc. SEI nº 27423256, constam documentos que retratam pesquisa de sanções no Sistema SIGA e Pesquisa consolidada de Pessoa Jurídica no portal do TCU que indicam, todavia, que não foram encontrados resultados quanto a sanções vigentes quanto a empresa a ser contratada.

De doc. SEI nº 12394555, verifica-se certidão encaminhada pela ASSESPRO (Associação das Empresas de Tecnologia da Informação – Regional Paraná), na qual certifica que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA: “...é autora e única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS, em seus vários módulos...”, cabendo ressaltar que a mesma foi emitida no dia 25 de novembro de 2021, com validade por 90 dias em todo território nacional.

Diante das informações apresentadas, houve autorização do Sr. Presidente da autarquia para contratação nos moldes em que proposto pela Superintendência de Administração e Finanças (doc. nº 27433429).

A requisição de Item – PES 0006/2022, que descreve o item como “assinatura de sistemas de pesquisa. Descrição: assinatura para acesso a serviço de consulta a banco de preços”, devidamente aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas, está retratada nos docs. SEI nº 27449175 e 27449416.

Os documentos que retratam a Pesquisa de Mercado e o Mapa de Preços, via Sistema SIGA, apontam apenas a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA como Fornecedor Registrado/Credenciado, sendo certo que estes foram devidamente aprovados pelo Sr. Ordenador de Despesas, conforme demonstra o documento indexado sob o nº 27451067.

Válido ressaltar que o doc. SEI nº 27451311, consigna como razão do pedido a “Necessidade da equipe de licitação e contratos no auxílio às pesquisas de mercado”, e indica como fundamento legal para a contratação o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O doc. SEI nº 27452971 demonstra que houve reserva orçamentária no valor de R\$ 10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) para atender à despesa no presente exercício, devidamente subscrito pela Sra. Assessora de Planejamento da Autarquia.

Em doc. SEI nº 27469136, consta manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na qual são prestadas as seguintes informações quanto à contratação proposta:

*“À Procuradoria Regional,*

*Trata o presente processo da aquisição de 01 (uma) assinatura do programa de Banco de Preços, com o objetivo de auxiliar a busca por orçamentos para as futuras contratações e renovações de contratos, devido a grande dificuldade encontrada junto ao mercado no fornecimento de orçamentos. A contratação foi autorizada, conforme despacho - SEI - 27433429.*

*A aquisição se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamentação no Art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa, possui exclusividade no fornecimento, conforme documento comprobatório de exclusividade - 27423846.*

*Informamos que em anexo foram juntados todos os documentos de tramitação no SIGA, bem como a comprovação de similaridade de preços - 27422241, e toda a documentação de habilitação da empresa – 27422342 e 27423256.*

*Informamos ainda, que a autorização específica da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, por razões sistêmicas, ocorre posteriormente ao Parecer jurídico acostado junto ao sistema SIGA, conforme demonstrado no doc.– SEI - 27468506.*

*Por todo o exposto, encaminho o presente processo para análise e parecer, esclarecendo, todavia, que posteriormente o processo será submetido à Superintendência de Controle Interno para análise.”*

Em doc. SEI nº 27765135, consta manifestação lançada por esta PR, na qual solicita a juntada de lista de verificação (Checklist), preenchido nos termos do disposto na Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187, de 14 de dezembro de 2021, publicada no D.O/RJ de 21 de dezembro de 2021.

Assim, em doc. SEI nº 27790862, foi acostado CHECKLIST devidamente preenchido e assinado por servidora da Superintendência de Administração e Finanças; e o processo foi encaminhado, em devolução, para análise desta PR, nos termos da manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 27790937.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à possibilidade de contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), que segundo a manifestação de doc. nº 27421728, já vem sendo utilizado pela Superintendência de Administração e Finanças e “...foi de grande ajuda no auxílio às cotações de preços, possibilitando uma maior pesquisa de preços, bem como acesso a um maior número de fornecedores.”

No caso em tela, a inviabilidade de competição foi evidenciada na própria C.I que inaugura o processo (doc. nº 27421728), haja vista que “... a empresa Np Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, possui o sistema de Banco de Preços de

*compras públicas e privadas de todo o país, tendo exclusividade neste tipo de produto, conforme comprovado no documento - 27423846.”*

Ressalte-se, outrossim, que foi apresentada nos autos certidão datada de 25 de novembro de 2021, com validade por 90 dias, expedida pela ASSESPRO (Associação das Empresas de Tecnologia da Informação – Regional Paraná), na qual certifica que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA: “...é autora e única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS, em seus vários módulos...”.

Na forma do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a inviabilidade de competição no fornecimento do serviço em questão torna inexigível a realização de procedimento licitatório, atendidas, todavia as formalidades legais, contidas na Lei de Licitações, notadamente no art. 26, § único, que dispõe:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Tendo em vista o teor da norma supratranscrita, verificamos que as razões para a escolha da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA foram indicadas na própria C.I que inaugura o processo (doc. nº 27421728), que evidencia que o serviço solicitado é apto a subsidiar a atuação da área de licitações e contratos da Superintendência de Administração e Finanças.

Cabe registrar, ainda, que embora se trate de ferramenta de pesquisa disponibilizada por fornecedor exclusivo, a ensejar contratação direta por inexigibilidade de licitação, é necessária a demonstração similaridade de preços, mediante comprovação, pela contratada, dos valores dos serviços prestados em relação a outros Órgãos e Entidades Públicas. Neste sentido dispõem o art. 24, do Decreto Estadual nº 46.642/2019 e o Enunciado nº 26 d. PGE, abaixo transcritos:

**Decreto nº 46.642/2019:**

**Art. 24** – “Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”

**Enunciado nº 26 – PGE:** “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

(ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.  
Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16”

Assim sendo, verificamos que, à guisa de demonstração da similaridade de preços, foram anexadas cópias de notas de empenho referentes a contratações anteriores com outros entes públicos (doc. nº 27422241), razão pela qual a similaridade e a justificativa de preço está devidamente demonstrada, tal qual informado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. nº 27469136), nos seguintes termos:

“(…)

*Informamos que em anexo foram juntados todos os documentos de tramitação no SIGA, bem como a comprovação de similaridade de preços - 27422241, e toda a documentação de habilitação da empresa – 27422342 e 27423256. (...)*”

No que concerne à cobertura orçamentária para a contratação proposta, observamos que o setor técnico competente verificou a disponibilidade de recursos para a realização da despesa, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642/2019[1], conforme atesta documento gerado pelo Sistema SIGA, devidamente subscrito pela Sra. Assessora de Planejamento desta Autarquia (doc. SEI nº 27452971).

Acrescente-se que na manifestação indexada sob o nº 27469136, o Sr. Superintendente de Administração e Finanças sublinha que “...a autorização específica da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, por razões sistêmicas, ocorre posteriormente ao Parecer jurídico acostado junto ao sistema SIGA, conforme demonstrado no doc. – SEI - 27468506.”. Nada obstante, entendemos oportuno recomendar que sejam observadas as determinações contidas no art. 28, do Decreto Estadual nº 46.642/2019, que assim dispõe:

**Decreto nº 46.642/2019:**

**Art. 28** – Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja:

**I** – autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida;

**II** – declarada a adequação da despesa, na hipótese do art. 28 deste Decreto.”

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável a partir dos documentos acostados (docs. nº 27422342 e 27423256).

*“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas. Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20*

*Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”*

Por fim, com vistas a garantir a regular instrução processual, face ao disposto no art. 10 c/c art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.642/2019, recomendamos ao setor técnico que informe nos autos do processo: **(1)** se há previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade; e **(2)** as razões para não terem sido apresentados Termo de Referência, mapa de riscos e Estudo técnico preliminar, sendo certo que estes dois últimos documentos somente são exigidos quando couber.

### **III – CONCLUSÃO:**

Isto posto, opinamos pelo prosseguimento do processo, desde que adotadas as recomendações acima indicadas, antes de ultimada a contratação.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, recomendamos a remessa do p.p à Superintendência de Administração e Finanças, em prosseguimento, valendo lembrar que a vigência da contratação de que se cuida somente deve ter início após o término do prazo de 12 (doze) meses da contratação anterior, de molde a evitar a sobreposição de contratos com mesmo objeto.

**Em 03 de fevereiro de 2022.**

**Renata de Azevedo de Souza**  
**Analista de Registro de Empresas**  
**Mat.: 0700057-3**  
**ID.: 43493343**

### **VISTO**

De acordo com o Parecer nº 01/2022-RAS-PR-JUCERJA, de 03 de fevereiro de 2022, da lavra da Dra. Renata de Azevedo de Souza, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000.115/2022.

À Superintendência de Administração e Finanças para prosseguimento.

Em 03 de fevereiro de 2022.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**  
**Procuradora Regional da JUCERJA**  
**ID.: 1922387-0**

**[1] Decreto nº 46.642/2019:**

**Art. 26** – “Fixada a estimativa do valor da contratação, será verificada, pelo setor competente, a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.”

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Azevedo de Souza, Analista**, em 03/02/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 03/02/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **28217389** e o código CRC **8F4BA2C6**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000115/2022

SEI nº 28217389

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492